



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao art. 8º-A; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 8º-A, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-A. A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei, exceto quando tal descumprimento for diretamente decorrente de falhas, omissões, indisponibilidade ou mau funcionamento dos sistemas públicos de registro, habilitação, averbação ou desconto em folha, cuja implementação, gestão ou manutenção sejam de responsabilidade da União, desde que devidamente comprovadas pelos interessados.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a União será responsabilizada pelos prejuízos efetivos decorrentes das falhas ou omissões que impeçam ou dificultem o cumprimento das obrigações contratuais, devendo adotar as providências necessárias à pronta restauração dos sistemas e ao ressarcimento dos danos, nos termos de regulamento específico.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não afasta a apuração de responsabilidade civil, penal ou administrativa dos agentes públicos ou privados envolvidos nos eventuais incidentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292/2025 criou um novo sistema de averbações e registros para o crédito consignado no setor privado, que entrará em operação já em 21/03, integrando o e-Social e o FGTS Digital. Essa digitalização em larga escala ampliará o acesso de mais de 40 milhões



de trabalhadores formais ao consignado, garantindo taxas de juros mais competitivas e mitigando riscos de superendividamento. Entretanto, a redação original do art. 8-A exime completamente a União de qualquer responsabilidade pelo descumprimento das obrigações contratuais, mesmo quando ocorram falhas técnicas ou indisponibilidades nos sistemas públicos (mantidos sob responsabilidade da União) que inviabilizem ou atrasem o repasse das parcelas, a atualização do FGTS ou a averbação dos descontos em folha.

Conforme os amplos objetivos de modernização e inclusão financeira descritos pela MP, e considerando a grande quantidade de usuários, bancos e empresas que dependerão do funcionamento ininterrupto e seguro das plataformas eletrônicas, faz-se necessário tornar a União corresponsável quando o descumprimento dos contratos de financiamento ocorrer diretamente por problemas relacionados à implementação, à gestão ou à manutenção desses sistemas. A complexidade do e-Social e do FGTS Digital, bem como o volume de transações previstas, exige supervisão e manutenção efetivas por parte dos órgãos públicos competentes.

Ao prever a responsabilização da União por eventuais danos resultantes de indisponibilidade ou mau funcionamento dessas ferramentas públicas, a emenda reforça o compromisso governamental com a confiabilidade e a estabilidade do novo modelo de consignado. Nessa linha, a salvaguarda contempla os trabalhadores e as instituições financeiras que, de boa-fé, utilizem as plataformas para cumprir seus contratos. A inclusão de mecanismos claros de ressarcimento e de rápida reparação de falhas protege a credibilidade do próprio programa de “Novo Crédito Consignado” e previne situações em que os prejuízos recaiam injustamente sobre empregados ou bancos, quando a causa reside em erros técnicos de responsabilidade estatal.

Em síntese, a presente emenda fortalece a segurança jurídica do novo sistema de consignado, incentivando a União a atuar de forma mais diligente e comprometida na implementação, fiscalização e funcionamento das



plataformas digitais, em total consonância com os objetivos da MP de modernizar e democratizar o crédito para milhões de trabalhadores do setor privado.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251048946200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

